



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Processo n.: 1007589
Natureza: Recurso Ordinário
Recorrente: José Roberto Luiz, Pregoeiro
Órgão: Prefeitura Municipal de Augusto de Lima
Apenso: 958.374 – Denúncia – PM de Augusto de Lima
Exercício: 2015

1 - RELATÓRIO

Versam os autos sobre Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. José Roberto Luiz, Pregoeiro do Município de Augusto de Lima, em 2015, contra a decisão prolatada pela Primeira Câmara deste Tribunal, em sessão realizada no dia 29/11/2016, constante dos autos n. 958.374, Denúncia/2015, em apenso, que decidiu, por unanimidade, em: I) julgar parcialmente procedente a denúncia e, consequentemente, julgar irregulares: a) o não parcelamento do objeto imotivadamente; b) a indicação, pela Prefeitura, de oficinas a serem credenciadas pela empresa gerenciadora; c) as cláusulas 3.2 e 3.5 do edital da Pregão Presencial n. 028/2015, que restringiram a competitividade do certame; d) a não comprovação da economicidade do modelo de contratação; II) aplicar ao Sr. José Roberto Luiz, pregoeiro do Município de Augusto de Lima, multa no valor total de R\$8.000,00 (oito mil reais), em face das irregularidades descritas nas alíneas “a”, “b”, “c” e “d” da conclusão, sendo o valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) para cada irregularidade, nos termos do disposto no inciso II do art. 85 da Lei Orgânica do Tribunal.

Devidamente intimado da referida decisão, o Sr. José Roberto Luiz, Pregoeiro à época dos fatos (2015), interpôs o presente recurso, que à fl. 21, foi distribuído ao Exmo. Conselheiro Relator José Alves Viana, por ser próprio, tempestivo e o recorrente parte legítima, determinando, em seguida, o seu encaminhamento a esta 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, para exame das alegações recursais apresentadas pelo Recorrente.

2. Análise das razões recursais de Mérito

2.1. Do não parcelamento do objeto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Foi julgado procedente, pelos Conselheiros da Primeira Câmara (sessão de 29/11/2016), o item da denúncia, fl. 04, referente “ao não parcelamento do objeto licitado”.

Razões do Recorrente:

Sobre essa irregularidade, alegou o Recorrente, que já vem sendo amplamente utilizado e consolidado na iniciativa privada, esse tipo de sistema informatizado, considerado eficaz, por inibir abusos na manutenção da frota, a exemplo da substituição de um pneu, em bom estado de funcionamento, com apenas 20.000 km rodados e a identificação de uma substituição necessária, com o prazo de validade vencido, a fim de evitar acidentes.

Alegou, ainda, que se fosse realizado o parcelamento do objeto licitado, seria inviabilizado totalmente o objetivo da contratação, tendo em vista que os dois objetos juntos, manutenção da frota e aquisição de peças e serviços, disponibilizaria ao gestor relatórios gerenciais do custo de cada veículo, dando condições de decidir pela sua alienação, nos casos de ser inviável a sua manutenção.

Ponderou que a existência de dois sistemas, através do parcelamento, um para gerenciar serviços e outro para gerenciar peças não era de interesse da administração municipal, uma vez que o objetivo da contratação era a manutenção da frota.

Destacou, ainda, *verbis*:

Que no sistema de gerenciamento de frotas, a cada peça adquirida ou serviço contratado, realiza-se um processo similar ao pregão eletrônico, uma vez que o servidor do Município, responsável pelo gerenciador, mediante solicitação do setor de transportes, registra no sistema as peças e ou serviços de que necessita, e imediatamente é disparada solicitação de cotação, que deverão em prazo pactuado com a empresa contratada, enviar seus preços via sistema, possibilitando ao Município confrontar os diversos preços, e ainda via sistema, solicitar redução de preços, cujos descontos deverão ser registrados nos orçamentos enviados pelos credenciados. Em resumo, o sistema de fato é um gerenciador da frota, pois, mantém o registro de todos os veículos, as solicitações de peças e serviços, as pesquisas realizadas, as autorizações expedidas, os serviços realizados, etc.

[...]

Que a demora na manutenção de um veículo também constitui prejuízo ao interesse público e, deverá ser considerado quando da escolha pela forma de licitar.

[...]

A princípio, pode parecer não haver problema algum neste trâmite burocrático de parcelar o objeto, entretanto, suponhamos que o veículo parado seja uma ambulância que circula diariamente, ou seja, serviço essencial à população, cuja interrupção pode, inclusive levar um cidadão à morte[...]

A decisão de desmembramento do objeto vai muito além da busca pelo menor preço, ele permeia naquilo que realmente deve ser levado em consideração pelo administrador público: o que é mais vantajoso para atender ao interesse público[...]

Será que não se está apegando exacerbadamente à norma, sob a falsa idéia de que dividindo o objeto contratar-se-á o melhor preço simplesmente porque a concorrência será ampliada?[...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Em que momento foi efetivamente analisado se a contratação do modo como se deu no caso em tela não alcançou o melhor preço? [...]

Qual efetivamente foi o prejuízo comprovado na contratação na forma como se deu, capaz de ensejar a aplicação de multa ao Pregoeiro? [...]

Que a contratação na forma prevista no edital ensejou economia de escala e é a que de fato melhor atende ao interesse público do Município de Augusto de Lima.

Análise técnica:

Objetivou, o certame, contratar empresa para a realização do gerenciamento da frota de veículos, incluindo, a aquisição de peças e serviços de reparos, com a utilização da tecnologia do cartão magnético.

Por se tratar de objetos distintos e divisíveis, os itens licitados deveriam ser desmembrados, a fim de se obter preços mais baixos, proporcionando um aumento da competição, havendo infração ao art. 23, §§ 1º e 2º, c/c o art. 15, inc. IV, da Lei 8666/93.

Há que se ressaltar, ainda, que, da forma como a licitação foi realizada, conforme se verifica no item 4.1.2, inc. I (fl. 83), a contratada (vencedora da licitação), credenciava oficinas multimarcas, centros automotivos, concessionárias, distribuidoras de peças e transporte de suspensão por guinchamento para remoções e socorro mecânico, sempre que fosse requisitado pela Prefeitura Municipal de Augusto de Lima, nas cidades previstas no item 03, ou seja, negociava esses serviços, livremente, com a empresa terceirizada credenciada, que não participou da licitação, havendo um risco de superfaturamento nos preços pagos.

Apesar de ser uma prática célere e desprovida de burocracia, conforme alegou o Recorrente, verifica-se ter havido afronta aos princípios da impessoalidade e burla ao procedimento licitatório, contrariando o art. 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/93.

Com relação a essa nova forma de contratação, o Tribunal de Contas da União, em matéria análoga, contida no Acórdão nº 2731/2009, Plenário, o Relator Min. Marcos Bemquerer Costa e o Revisor Min. Aroldo Cedraz. Processo TC nº 032.202/2008-1, DOU de 20.11.09, pronunciou-se da seguinte forma:

Com efeito, não há como afastar, de plano, a possibilidade de existir vantagens operacionais com a implementação desse novo modelo de contratação. Nada obstante, torna-se necessário verificar se, a par de atender as necessidades de logística daquele órgão, a nova sistemática amolda-se aos ditames da legislação que rege as contratações pelo setor público, notadamente no que concerne aos princípios da impessoalidade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Acórdão nº 2731/2009, Plenário, Relator Min. Marcos Bemquerer Costa. Revisor Min. Aroldo Cedraz. Processo TC nº 032.202/2008-1, DOU de 20.11.09.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Embora o TCU aceite esse novo modelo adotado pelo município, de gerenciamento de frota de veículos, através de procedimento informatizado, vale ressaltar que, o edital de licitação deveria ter obedecido, rigorosamente, os princípios dispostos no art. 37 “caput”, da CF/88, a exemplo da impessoalidade e economicidade, bem como, a Lei 8666/93, o que não ocorreu, no presente caso.

Assim sendo, entende-se deva ser mantida a decisão proferida nos autos principais, de nº 958.374, pela Primeira Câmara, em 19.11.2016, que considerou a seguinte irregularidade “a Prefeitura de Augusto de Lima, imotivadamente, deixou de observar a regra do parcelamento do objeto, prevista na Lei de Licitações”.

Entende-se deva, também, ser mantida a multa aplicada ao recorrente, o Pregoeiro do Município de Augusto de Lima, Sr. José Roberto Luiz, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), pela prática dessa irregularidade, considerando insubsistentes as razões recursais apresentadas.

2.2. Indicação de oficinas credenciadas pela Prefeitura

A Primeira Câmara, em sessão do dia 19.11.2016, considerou irregular a permissão editalícia indevida, contida nos itens 3.2 e 3.5, do termo de referência (fl. 62), que concedeu à própria Prefeitura, poderes para indicar oficinas a serem credenciadas pela empresa gerenciadora do cartão magnético, contrariando o princípio da impessoalidade, que deverá se ater a Administração Pública.

Item 3.2 – O prestador de serviços deverá manter rede de oficinas multimarcas, centros automotivos e concessionárias nas cidades de Belo Horizonte, Sete Lagoas, Curvelo, Corinto e Montes Claros. Sempre que for solicitado pela Prefeitura Municipal de Augusto de Lima deverá credenciar concessionárias em novas cidades.

Item 3.5 – O Prestador de Serviço deverá atender às solicitações de credenciamento de novos estabelecimentos a qualquer tempo, devendo este ser efetivado em prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos.

Alegações do recorrente: A respeito dessa irregularidade, alegou o recorrente que, a decisão recorrida foi equivocada, em razão desses dispositivos editalícios supracitados não terem indicado quais empresas deveriam ser contratadas, mas simplesmente, que a licitante vencedora mantivesse, sempre aberto, o credenciamento de novos estabelecimentos, em diversas localidades.

Alegou, ainda, o recorrente, *verbis*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Que a exigência contida no item 3.2 reforça a obrigação da empresa vencedora do certame possuir rede credenciada nas localidades indicadas pela Prefeitura, bem como, determina que, de acordo com o surgimento da necessidade da Administração, a gerenciadora credenciasse oficinas em outras cidades[...]

Ser necessário constar do edital expressamente em quais localidades a empresa vencedora do certame deveria possuir credenciadas, pois qual seria a eficácia de um contrato para gerenciadora da frota que possuísse credenciada apenas dentro do Município ou em uma única localidade qualquer[...]

Que não há nas referidas cláusulas (3.2 e 3.5) qualquer indicação de oficina X ou Y, até porque, a priori, não interessa à Administração quem vai prestar os serviços, desde que estes sejam prestados tempestivamente e com eficiência[...]

Que tais dispositivos não violam o princípio da impessoalidade, muito pelo contrário, garante, por toda a vigência do contrato, a possibilidade de novos interessados se credenciarem, inclusive de outras localidades, além daquelas previstas, inicialmente, no edital[...]

Análise técnica: Objetivou, a Administração Pública, com a realização desse certame, transferir à vencedora da licitação, a incumbência de gerenciar a frota de veículos municipal, por meio de um sistema informatizado, fornecendo, ao administrador público, um cartão magnético para que o mesmo pudesse contratar, sempre que necessitasse, de forma direta, empresas credenciadas pela licitante vencedora para a prestação de serviços mecânicos, mas que poderiam ser indicadas pelo próprio administrador municipal.

Dessa forma, a Prefeitura Municipal de Augusto de Lima, acabava escolhendo, de forma discricionária, dentre as inúmeras empresas credenciadas para o fornecimento de peças e serviços mecânicos, aquela que entendesse oportuna, apenas deduzindo, do cartão magnético que lhe fora fornecido, os preços cobrados pelas empresas, tratando-se de uma contratação direta, tendo em vista que, tais empresas conveniadas não participaram do certame, não apresentando nenhuma proposta de preço, não tendo, ainda, sido verificada a sua condição de habilitada para contratar com a administração pública, nem mesmo, se possuíam a qualificação técnica devida, ou seja, se prestavam bons serviços.

Em artigo publicado na Revista do TCU, número 116 de setembro de 2009, Jessé Torres Pereira Junior e Marinês Restelatto Dotti, prelecionam a respeito de rede credenciada por empresas gerenciadoras, a saber:

Trata-se, nesse modelo, de a Administração Pública transferir a empresa privada especializada, vencedora de licitação, o gerenciamento de sua frota por meio de um sistema informatizado, cujo encargo principal é o de cuidar da manutenção preventiva e corretiva de veículos, incluindo o fornecimento de peças, acessórios, mão de obra e transporte por guincho. Manutenção e fornecimento desses a serem executados por meio de rede credenciada de oficinas localizadas em âmbito estadual, regional ou nacional, ou seja, a empresa especializada contratada pela Administração gerencia a prestação de serviços a serem executados por outras empresas. **Há, portanto, duas ordens de relações jurídicas: a que se estabelece entre a Administração e a empresa gerenciadora e a que esta estabelecerá com as empresas executoras.[...]**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Pelos motivos aqui expostos, entende-se deva ser mantida a irregularidade, constante deste item, nos moldes da decisão proferida pelos Conselheiros da Primeira Câmara (sessão do dia 29.11.2016), bem como, a multa, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), aplicada ao Pregoeiro, Sr. José Roberto Luiz.

2.3. Exigência restritiva de ampla rede credenciada

Os Conselheiros da Primeira Câmara (sessão do dia 29/11/2016), consideraram procedente a irregularidade, constante à fl. 06 da denúncia, poder considerar restritivo se exigir dos licitantes, terem, no mínimo, 52 estabelecimentos credenciados, distribuídos, nos 05 (cinco) municípios: Belo Horizonte, Sete Lagoas, Curvelo, Corinto e Montes Claros.

Entenderam os Conselheiros Julgadores ser vedada, a inclusão, nos editais de licitação, de exigências, a exemplo dessas, que possam, de alguma forma, admitir, prever ou tolerar condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação, uma vez que deveria ter buscado, o administrador público, um maior número de competidores, com vistas à obtenção de uma proposta mais vantajosa.

Também mencionou o Relator, em seu voto, a possível existência do instituto da “quarteirização”, descrito no artigo publicado na Revista do TCU, nº 116, de setembro de 2009 (fl. 395-v).

Alegações apresentadas pelo recorrente:

A esse respeito, o recorrente alegou que este modelo de gerenciamento da frota de veículos municipais foi adotado com o intuito de ampliar as possibilidades de prestação dos serviços naqueles locais (Belo Horizonte, Sete Lagoas, Curvelo, Corinto e Montes Claros), os quais, os veículos da frota municipal se deslocavam com mais frequência, para prestarem atendimentos, na área da saúde, a exemplo de atendimento à pacientes que realizavam hemodiálise, tipo de tratamento inexistente no município de Augusto de Lima.

Também alegou que essa exigência editalícia se deu com o intuito de se obter um serviço eficaz.

Alegou que o edital não exigiu o credenciamento de empresas no Município de Augusto de Lima, por não possuir, naquele município, empresas desse ramo, bem como, no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

quadro de servidores municipais, mecânicos capazes de promover a manutenção dos veículos que apresentassem problemas, quando estivessem circulando dentro do Município de Augusto de Lima.

Análise técnica:

A irregularidade aqui apontada, não diz respeito à necessidade de se credenciar empresas naqueles municípios onde existe um maior tráfego de veículos municipais transportando pacientes advindos do Município de Augusto de Lima, para a realização de tratamento de saúde (Belo Horizonte, Sete Lagoas, Curvelo, Corinto e Montes Claros), mas, da existência no edital, dessa condição restritiva (de exdístirem, nesses municípios, o mínimo de 52 empresas conveniadas), quase impossível de ser atendida por inúmeros licitantes, que deixaram de participar do certame, por não atenderem a essa exigência, prejudicado a competição.

A respeito de cláusulas restritivas em editais de licitação, existem as seguintes recomendações do TCU:

Evite a inclusão de itens que restringem injustificadamente o caráter competitivo do certame e contrariam, dessa forma, o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 2477/2009 Plenário).

É vedado aos agentes públicos incluir nos atos de convocação condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções impertinentes em relação aos interessados. (Acórdão 2579/2009 Plenário).

As exigências editalícias devem limitar-se ao mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame. (Acórdão 110/2007 Plenário).

Em relação às exigências editalícias em procedimentos licitatórios para “quarteirização”, inferem-se do artigo, já mencionado, publicado na Revista do TCU, nº 116 de setembro de 2009, as seguintes orientações, *in verbis*:

À Administração Pública, após concluir pela vantagem de licitar a contratação de empresa especializada no gerenciamento da manutenção preventiva e corretiva de veículos, **cumpre buscar alternativas que compatibilizem a escolha com o princípio constitucional da ampla competitividade entre os interessados**. Para isso é necessário que avalie a conveniência de exigir-se, no instrumento convocatório, que a empresa gerenciadora contratada se relacione com rede de oficinas, cuja largueza definirá, em todo o território nacional, determinada região ou determinados estados. As localidades habituais de deslocamento da frota é que guiarão a decisão. Se os deslocamentos são restritos a um único estado da federação, por exemplo, basta a exigência de que a empresa gerenciadora conte com uma rede de oficinas credenciadas localizadas apenas no território do estado do órgão que promove a licitação. **A ampliação da rede credenciada para uma região ou para todo o território nacional, sem que isso seja necessário, constitui-se em fator que pode restringir o acesso de empresas do ramo de gerenciamento na licitação e reduzir o universo competitivo sem motivo.**² (Grifo nosso)

Assim, entende-se deva ser mantida essa irregularidade, constante do acórdão recorrido, eis que insubsistentes as razões do recorrente, e, por via de consequência, a multa aplicada ao Recorrente, Sr. José Roberto Luiz, o Pregoeiro, no valor de R\$2.000,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

2.4. Ausência de comprovação da economicidade desse tipo de contratação

Consideraram procedente, os Conselheiros da Primeira Câmara (sessão de 29/11/2016), essa irregularidade denunciada, “de que o critério de menor preço, levando-se em consideração a taxa de administração pelo serviço de implantação e operação de gerenciamento da frota de veículo não garante que a Administração obtenha menor preço no objeto formal, manutenção corretiva e preventiva de automóveis e fornecimento de peças”.

Entenderam os Julgadores, não ter havido estipulação editalícia acerca do preço pago para os serviços de manutenção preventiva e corretiva e fornecimento de peças, permitindo que as oficinas praticassem seus preços livremente, tendo em vista que o edital não previu o valor hora/homem ou a tabela oficial do preço das peças dos veículos (fls. 01/39 e 81), desatendendo ao princípio da economicidade.

Entenderam, ainda, os Julgadores, que esse novo modelo de contratação, apesar de apresentar avanços no campo da celeridade e eficiência, não comprovou a sua vantajosidade para a Administração.

Alegações do Recorrente: A esse respeito, alegou o Recorrente (fls. 12 a 15) que, a licitação foi processada dessa forma, em razão da impossibilidade de se prever quais serviços seriam prestados e quais peças seriam necessárias aos reparos dos veículos da frota municipal e ainda, de se prever quais veículos iriam necessitar de reparos e quanto seria gasto no período contratual.

Alegou, ainda, que a Prefeitura sempre escolhia o prestador de serviços que ofertava a menor taxa de administração, no momento da contratação, dentre aquelas empresas credenciadas, sendo que, o importante era a vantagem operacional (a rapidez e eficácia na prestação dos serviços), razão pela qual existia um farto número de empresas credenciadas nos municípios indicados no edital.

Mencionou a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, prolatada no Acórdão nº 1039/2005, cabível à espécie.

Ressaltou, ainda, que foi realizada ampla pesquisa de mercado para apuração do menor preço e que, considerar irregular a ausência de comprovação da vantajosidade da contratação, sem a efetiva constatação de eventuais prejuízos ao erário, seria, no mínimo, temerário, especialmente porque o Tribunal de Contas, enquanto órgão fiscalizador, detém ferramentas que possibilitariam realizar estudos para a verificação de tais informações, não sendo necessário apontar irregularidades respaldadas em suposições.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Análise técnica:

Ainda que a taxa de administração na contratação desses serviços tenha sido “zero”, não se pode afirmar que tenha sido adquirido os melhores preços e os melhores serviços, tendo em vista que a ausência de taxa de administração poderá ser compensada com o superfaturamento de preços, conforme elucida Jessé Torres Pereira Junior e Marinês Restelatto Dotti, a saber:

Não se diga que o critério de julgamento da proposta, baseado na menor taxa de administração (percentual a ser aplicado sobre o valor dos serviços e peças cobrados pelas oficinas credenciadas) consulta o princípio da economicidade, mesmo que a proposta vencedora ofereça taxa de administração 0% (zero por cento) ou negativa, se for deixado em aberto, o real valor a ser pago pelos serviços, ainda que as peças com código da montadora e os quantitativos de mão de obra para cada espécie de serviço constem de tabelas. **Não há vantagem econômica em obter-se taxa de administração 0% (zero por cento) ou negativa, quando os preços efetivos das peças e dos serviços a serem prestados – que representam a maior parte dos valores despendidos com a contratação – não forem objeto de licitação.** Sendo desconhecidos, não há como se obter a garantia de que o novo modelo é o mais vantajoso para a Administração Pública. (...)

No caso em tela, a inexistência de uma prévia pesquisa de preços, realizada durante a fase interna da licitação infringiu o princípio da economicidade, impossibilitando se afirmar que os preços contratados foram realmente os mais acessíveis.

Tendo em vista as inúmeras empresas credenciadas e o grande número de serviços prestados, a gerenciadora do cartão magnético não tinha como comprovar, em todas as contratações realizadas (porque foram várias e realizadas diretamente pela Prefeitura), se realmente foram escolhidos os melhores preços.

Cabe ressaltar que, ainda que os serviços de manutenção e reparo de veículos da frota municipal sejam imprecisos, a forma mais econômica de se executá-los seria, sem dúvida, através da realização de uma licitação do tipo melhor preço e técnica, parcelando-se os serviços e exigindo-se, no edital, que as licitantes tivessem, à disposição da Prefeitura Municipal, a qualquer hora, reboques, a fim de buscar os veículos nos locais em que houvesse a ocorrência de defeitos ou acidentes.

Ainda que esse novo modelo de contratação, através de cartão magnético, conforme alegado pelo Recorrente, apresente avanços no campo da celeridade e eficiência, não se pode afirmar serem os mais vantajosos para a Administração, tendo havido desrespeito ao princípio da economicidade, previsto no art. 37, “caput” da CF/88, razão pela qual, entende-se deva ser mantida a decisão contida no acórdão recorrido, que considerou irregular



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

a ausência de comprovação da vantajosidade nesse tipo de contratação, também devendo permanecer a multa aplicada ao Pregoeiro, Sr. José Roberto Luiz, no valor de R\$2.000,00.

2.5. Das exorbitantes multas aplicadas

Alegações do Recorrente: Alegou, o Recorrente, às fls. 15 a 19, que as multas que lhe foram aplicadas, por ocasião do julgamento dos autos da denúncia 958.374, pela Primeira Câmara, em sessão realizada no dia 29/11/2016, foram exorbitantes, requerendo a revisão das mesmas, em razão da ausência de constatação de prejuízo ao erário ou ao interesse público, bem como, pela ausência de má-fé dos agentes.

Mencionou, o Recorrente que, em casos semelhantes (Processos 862.792, 811.956 e 762.566), este Tribunal apenas aplicou recomendação aos gestores.

Análise técnica: Conforme se verifica nos autos principais (958374), as irregularidades praticadas, concernentes ao Pregão Presencial 028/2015 são gravíssimas, tendo, inclusive, o Ministério Público de Contas (fls. 373-v), em seu parecer conclusivo, opinado pelo reconhecimento da nulidade do procedimento licitatório aqui denunciado e, por via de consequência, a suspensão imediata do seu contrato de execução, o que não foi realizado, em razão do prefeito municipal, Sr. João Carlos Batista Borges, ter comprovado, às fls. 378/390, que o contrato celebrado com a Trivalle Administração Ltda. encontrava-se extinto, desde a data de 02/08/16, tornando-se prejudicado esse pedido ministerial.

Também verifica-se, nesse parecer ministerial (373-v) que foi sugerida a aplicação, ao responsável legal, de uma multa, no valor de R\$20.000,00, prevista no art. 85, II, da Lei Complementar Estadual nº 102/2008, ou seja, 150% maior que a aplicada, pelos Conselheiros da Primeira Câmara (sessão do dia 29/11/2016), ao Pregoeiro, que deverá ser mantida, por ser razoável, em face das inúmeras irregularidade praticadas.

Ressalta-se, ainda, que, conforme disposto no art. 318, inc. II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, abaixo transcrito, os Conselheiros da Primeira Câmara poderiam ter aplicado ao Recorrente, a multa máxima de R\$35.000,00, em razão das irregularidades praticadas serem consideradas “grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza financeira e operacional”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios**

Art. 318 - O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais desse montante:

I - até 100% (cem por cento), por contas julgadas irregulares;

II - até 100% (cem por cento), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, sugere-se seja negado provimento ao recurso, por serem insubsistentes as alegações apresentadas pelo Recorrente, devendo ser mantidas as seguintes irregularidades, constantes do acórdão recorrido:

- a) o não parcelamento do objeto licitado, imotivadamente;
- b) a indicação pela Prefeitura, de oficinas a serem credenciadas pela empresa gerenciadora;
- c) existência de irregularidades, nas cláusulas 3.1, 3.2 e 3.5 do edital do Pregão Presencial n. 028/2015, por terem restringido a competitividade do certame;
- d) ausência de comprovação da economicidade e vantajosidade do modelo de contratação adotado.

Nos termos do disposto no inciso II do art. 85 da Lei Orgânica do Tribunal, entende-se devam ser mantidas as multas, constantes do r. Acórdão recorrido, aplicadas ao Recorrente, o Pregoeiro, Sr. José Roberto Luiz, no valor de R\$2.000,00, para cada uma das irregularidades, constantes dos itens “a a d”, acima mencionados, totalizando R\$8.000,00 (oito mil reais).

2ª CFM, aos 21 de maio de 2019.

Lúcia Helena da Mata Fernandes Frade
Analista de Controle Externo – TC 1705-9



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Processo n.: 1007589
Natureza: Recurso Ordinário
Recorrente: José Roberto Luiz, Pregoeiro
Órgão: Prefeitura Municipal de Augusto de Lima
Apenso: 958.374 – Denúncia – PM de Augusto de Lima
Exercício: 2015

De acordo com a análise de fls. 24 a 29.

Em cumprimento ao despacho de fl. 23, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal.

2ª CFM, em 21/05/2019.

Daniel Uchôa Costa
Coordenador de Área
TC 2738-1